

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1744/84 - DREVP Nº 3328/84

INTERESSADA: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS-"DR.ALFREDO JOSÉ BALBI"/
Taubaté.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 1785 /84 - CESG-APROVADO EM 07/11/84

1. HISTÓRICO;

1.1. A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi"/Taubaté, mantida pela Universidade de Taubaté - instituição municipal de ensino superior, autarquia municipal, reconhecida pelo Decreto nº 78.924/76, dirigiu-se a este Conselho solicitando convalidação dos atos escolares praticados na Habilitação Plena em Laboratório de Prótese Dentária.

1.2. Conforme os autos, a escola iniciou o funcionamento da citada Habilitação em 20/02/84 e a sua autorização foi concedida somente em 19/05/84 pelo Parecer CEE 695/84, portanto, funcionou irregularmente por um período de quase 3 meses, sem a competente autorização.

1.3. Encaminhando a escola o pedido de instalação do citado curso, através da DE de Taubaté, em 27/07/83, portanto, dentro do prazo legal, o expediente retornou ao estabelecimento para complementação de informações, em 01/11/83, retornando à DE de Taubaté, em 22/12/1983.

1.4. As autoridades de ensino da DRE do Vale do Paraíba e a CEI analisaram o Processo CEE nº 417/84-DREVP-232/84, que trata da referida autorização da habilitação em tela, em 27/01/1984 e 09/02/1984, respectivamente.

A CEI manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, visto tratar-se de escola mantida por autarquia municipal.

O citado expediente deu entrada neste Conselho, juntamente com o Proc. DREVP-nº 231/84 (Regimento Escolar), em 22/02/1984.

Na 1ª quinzena de março, o Regimento Escolar já estava sendo estudado pela Equipe Técnica deste Conselho e, como o processo de autorização foi elaborado em cima desse Regimento, ficou o mesmo aguardando o seu acerto.

As diligências solicitadas por este Conselho foram cumpridas pelo estabelecimento em 18/04/1984.

Pelo Parecer CEE nº 695/84, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, publicado no D.O. do 19/05/84, foi autorizado o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Laboratório de Prótese Dentária.

1.5. É preciso ressaltar que, na fl. 7 do Processo CEE nº 417/84 - (autorização para funcionamento da referida Habilitação), consta um ofício da ex-diretora da escola, datado de 27/12/1983, no qual declara que estava ciente de que nenhum ato escolar seria válido, quando praticado anteriormente à publicação no órgão oficial da autorização de funcionamento.

Contudo, de acordo com as peças dos autos (Processo - CEE nº 1744/84), ao iniciar o presente ano letivo, a antiga direção {que terminava seu mandato}, efetivou matrícula de alunos nas 1ª e 2ª séries da Habilitação em tela, sendo que os alunos da 2ª série, que já exerciam atividades no campo odontológico e promovidos no ano anterior na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, manifestaram-se pelo desejo de matrícula na 2ª série do curso a ser autorizado.

1.6. A atual direção, ao assumir o cargo (a partir de 16/03/84), ao tomar conhecimento da situação existente, tratou de regularizar a situação da escola conforme ofício nº 112/84 (Processo CEE nº 1744/84).

Foram relacionados às fls.4/6 dos autos os nomes dos alunos que iniciaram seus estudos anteriormente ao Parecer CEE acima aludido, solicitando, assim, o estabelecimento, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, medidas que permitissem sanar essa irregularidade, recebendo manifestação favorável das autoridades preopinantes.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A Escola de Primeiro e Segundo Graus Dr. Alfredo José Balbi tem como mantenedora a Universidade de Taubaté.

É o resultado da fusão do "Colégio da Escola de Engenharia", da Escola de Segundo Grau da FFCL e do Colégio Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas "Prof Ulisses Vieira", conforme Res.SE de 28/11/1983, recebendo a denominação de Escola de Primeiro e Segundo Graus da Universidade de Taubaté.

Pela Portaria CEI de 10/04/79, passou a denominar-se Escola de Primeiro e Segundo Graus "Dr. Alfredo José Balbi". O seu re-

conhecimento deu-se através do Parecer CEE 363/84, da lavra do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur.

A citada escola funciona *com* vários cursos regulares de 1º e 2º graus, sendo que, por competência legal, este Conselho, através do Parecer CEE 695/84, da lavra da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, autorizou o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Laboratório de Prótese Dentária, de acordo com a publicação no D.O. de 19/05/1984.

2.2. A irregularidade apontada nos autos foi devida à inobservância do artigo 3º da Deliberação CEE 18/78, caracterizada pelo início de atividades escolares sem a devida autorização do órgão competente.

O referido Colégio alegou que iniciou a tramitação do processo de autorização de instalação e funcionamento, em 27/07/1983 dentro do tempo hábil, conforme estabeleceu a citada Deliberação CEE nº 18/78 no seu artigo 4º:

"A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da documentação".

I - ...

II- até 31 de julho, para as escolas que pretendam iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente".

2.3. Em que pese à grave irregularidade cometida, já que o estabelecimento conhecia suas obrigações com relação ao cumprimento do artigo 3º da Deliberação CEE 18/78, a realidade é que a solicitação inicial para a instalação e funcionamento da citada habilitação, embora feita dentro do prazo legal teve tramitação demorada.

2.4. Assim, considerando o descrito no histórico sobre a tramitação do protocolado, bem como as manifestações favoráveis das autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação e, em especi-

ai, o curto período em que a escola funcionou irregularmente, enquanto aguardava a competente autorização de funcionamento, somos pela seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período de 20/02/84 a 18/05/84, pela Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi"/Taubaté, na Habilitação Profissional Plena de Laboratório de Prótese Dentária bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

3.2. Advirta-se o supramencionado estabelecimento pela irregularidade cometida.

CESG, aos 08 de outubro de 1984

a) CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino , Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 17 de outubro de 1984

a) CONS° Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE